



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2017.

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com o **recurso administrativo** interposto **tempestivamente** pela empresa recorrente **GABRIEL FRANCISCHINI DE SOUZA - EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na ata da sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa licitante **L A P ESTEFANUTO EIRELI - EPP**, manifestou-se o representante presente da empresa licitante **GABRIEL FRANCISCHINI DE SOUZA - EPP**, sua intenção de apresentar **recurso**, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, bem como, ficando as demais licitantes intimadas para apresentarem as contra-razões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente: **GABRIEL FRANCISCHINI DE SOUZA - EPP**, devidamente protocolado sob nº **8679/2017**, às **14h:53m:57s**, do dia **28/06/2017**. Por outro lado, as demais licitantes regularmente intimadas, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 40/2017** da licitação modalidade **Pregão Presencial nº 35/2017** e nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente, bem como, amparado no **parecer** emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, a qual assim se manifestou:

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não do Recurso Administrativo, apresentada pela empresa **GABRIEL FRANCISCHINI DE SOUZA - EPP**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro de inabilitar esta empresa e a empresa **BALIPA PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP**, que deixaram de apresentar a Certidão da Secretaria da Fazenda Estadual solicitado no item 6.1.2.3.2 do edital da licitação modalidade Pregão Presencial n. 35/2017.

2. Passo a opinar.

II – DO PARECER

3. A empresa protocolou o presente recurso administrativo, tempestivamente, solicitando que seja anulada a decisão do Pregoeiro, declarando a empresa **GABRIEL FRANCISCHINI DE SOUZA - EPP** habilitada para o certame. Alegando, em síntese, que a certidão apresentada pela empresa supre o exigido em lei, no tocante a regularidade fiscal, e, que exigir a Certidão de débitos Não Inscritos é rigor excessivo.

4. Em que pese as alegações da empresa recorrente, a mesma não assiste razão em suas alegações, vejamos:

O edital exige o seguinte:

6.1.2.3.2 – Prova de regularidade para com a Fazendas Estadual (abrangendo os Débitos Inscritos e os Não Inscritos e, Dívida Ativa) que deverá ser comprovada através da apresentação de “Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito de Negativa expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado” em que estiver situado o licitante ou declaração de isenção ou de não incidência assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei; (grifo nosso)

Estabelece o artigo 29, III, da Lei de Licitações:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei”.

O dispositivo mencionado não faz qualquer menção a tributos, exigindo, em verdade, que o licitante demonstre a regularidade para com as fazendas das três esferas federativas. E isso independentemente da área de atuação da empresa interessada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

“A Lei nº. 8666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, Federal, estadual e Municipal, independentemente da atividade do licitante” (STJ Recurso Especial n. 138.745/RS Relator: Min. Franciulli Netto. DJ 25.06.2001).

Assim, só estará habilitado o licitante que comprovar estar em dia com as obrigações relativas a todas as fazendas. E essa condição, destaca-se, não se comprova tão-somente com o pagamento de tributos. O interessado no certame não poderá ter qualquer pendência para com o fisco, como a imposição de multas, por exemplo.

Apesar de ser mais restritiva, essa interpretação garante a isonomia do certame uma vez que só admite a participação de licitante em iguais condições fiscais: a de regularidade absoluta. Lembre-se que o tratamento isonômico constitui finalidade primária da licitação.

Regra geral, as certidões de débitos emitidas pelas fazendas dão conta de todas as obrigações para com o fisco respectivo. Todavia, principalmente na esfera estadual, é comum as certidões se destinem a comprovar a regularidade em face de obrigações específicas. Assim, há uma certidão que atesta a regularidade perante **Débitos Tributários da Dívida Ativa** e outra com a finalidade de atestar a regularidade da licitante em face de **Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa**. Nesses casos, o licitante deverá apresentar uma certidão negativa para cada obrigação, sob pena de não comprovar sua regularidade fiscal na forma da Lei n. 8666/93, como é solicitado no edital.

Assim, se o licitante apresentar apenas a certidão relativa aos Débitos Tributários da Dívida Ativa, por exemplo, além da não comprovação de regularidade fiscal, também não apresentou todos os documentos solicitados no edital, p Edital, faz lei entre as partes e é claro em solicitar as duas Certidões, não apresentando a Certidão de Débitos não inscritos, as empresas não apresentaram um dos documentos exigidos no edital para habilitação na licitação, além de não comprovar a regularidade fiscal como exigido pelo art. 29, III da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União, também adota o entendimento pela necessidade de comprovação da condição de regularidade perante as Fazendas se dar de forma ampla:

Acórdão n. 1788/2003 – Plenário. “A Lei n. 8666/1996. Em seu art. 29, inciso II, disciplina:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Não há dúvida de que, para fazer prova de regularidade para com a Fazenda Federal, deve-se apresentar certidões atinentes aos créditos tributários, ainda não inscritos em dívida ativa, e aos créditos já integrantes da dívida ativa inscrita, conforme o art. 62 do Decreto-lei n. 147/1967. (...)

Salvo, melhor juízo, entendo que a determinação acima, com os ajustes necessários, também deve ser aplicada à prova de regularidade fiscal para com as Fazendas estaduais e municipais.

A Lei de Licitações exige a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, sem especificar quaisquer espécies de créditos que comprovem a regularidade atinente a todos os créditos das mencionadas fazendas. Portanto, os licitantes devem buscar certidões, emitidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, que atestem a plena regularidade fiscal.

Deste forma, diante da inercia da Construtora Celi Ltda. Em apresentar certidões que suprissem a falha apontada, parece-me que as razões oferecidas no recurso interposto pela Construtora Mafrense Ltda. Justificavam o julgamento pela inabilitação da empresa autora desta representação.”

Diante das informações relatadas, entende-se que na situação descrita exige-se para comprovar a regularidade fiscal, no tocante, a Fazenda estadual, a apresentação das duas certidões exigidas no edital.

5. Em relação ao pedido alternativo da empresa, temos que o que o mesmo está solicitando é a desclassificação da proposta da empresa LAP Estefanuto Eirelli, pelo não atendimento do item 5.1.1.4 do edital, todavia, o Pregeiro, em seu brilhantismo habitual, decidiu que competitividade em não desclassificar tal proposta.

III – DA CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pelo **não provimento** do Recurso Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO GABINETE DO PREFEITO

Convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do Pregoeiro é licita e deve ser validada, pois a INABILITAÇÃO da empresa **GABRIEL FRANCISCHINI DE SOUZA – EPP**, se deu pelo fato da NÃO apresentação de documentação exigida no Edital do certame licitatório, e quanto a diligência não atendida pelo Pregoeiro descrita em seu recurso, a mesma não prospera, pois a diligencia conforme descrito no item 6.2.6 do Edital, serve apenas para verificar a veracidade de documentos apresentados e não para incluir documentos que, porventura, a empresa não tenha apresentado. Continuando, quanto ao pedido de inabilitação da empresa **L A P ESTEFANUTO EIRELI – EPP** solicitado pela recorrente, o mesmo não merece provimento, tão pouco ser passivo de discussão, pois a modalidade Pregão, é realizada em fases distintas, onde a Proposta de Preços deveria, se fosse o caso, ser desclassificada antes da etapa de lances, o que não ocorreu, pois o Pregoeiro constatou que a proposta apresentada pela empresa vencedora, estava de acordo com o exigido no Edital, decisão esta acertada, pois analisando a proposta constatei que a mesma se apresenta inicialmente com uma carta com todas as informações solicitadas no Edital, inclusive devidamente assinada e carimbada, além disso, todas as folhas estão assinadas e carimbadas no verso das mesmas. Ressalto ainda que, em nenhum momento foi constado em Ata pedido de desclassificação da proposta de preços da empresa vencedora pelos concorrentes presentes, durante o curso da sessão de processamento do pregão.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **improvemento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora a empresa licitante **L A P ESTEFANUTO EIRELI – EPP**.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos os participantes, em atendimento ao **item 16.3 do Edital nº 40/2017** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 24 de julho de 2017.

FERNANDO GALVÃO MOURA
PREFEITO MUNICIPAL